

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, de que trata o inciso III do *caput*, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.



O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos que a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas se dê apenas nos casos em que a licitação não possa ser feita por pregão eletrônico, modalidade de licitação que também atende a preocupação trazida na exposição de motivos desta MPV, quanto a possíveis prejuízos nas licitações presenciais em função da primazia do trabalho remoto decorrente do cenário de emergência de saúde pública em função da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, que enfrentamos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

